

LEI Nº 59, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a criação do "PASSE ESCOLAR", para os estudantes da Rede Pública de Ensino.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o "Passe Escolar", destinado ao transporte dos alunos regularmente matriculados nas unidades escolares de 1º e 2º graus, da Rede Pública de Ensino de São José dos Pinhais, cuja residência esteja localizada a mais de 1.500 metros da unidade escolar mais próxima.

~~**Parágrafo único.** Fica estendida concessão do Passe Escolar aos alunos residentes em São José dos Pinhais, matriculados em Curitiba que se encontrem nas seguintes situações:~~

Parágrafo único. Fica estendida a concessão do Passe Escolar aos alunos residentes em São José dos Pinhais, que se encontrem nas seguintes situações: [\(Redação dada pela Lei nº 755, de 25 de agosto de 2005\)](#)

I - a alunos residentes no Município, bolsistas de escolas particulares (bolsa igual ou superior a 50%), localizadas no Município ou em Curitiba;

II - a alunos residentes no Município, que tenham sido aprovados em teste seletivo no Colégio Estadual do Paraná, na Escola Técnica da UFPR (Ensino Médio), no Colégio da Polícia Militar do Paraná e no Colégio Militar do Paraná, localizados em Curitiba;

III - a alunos (menores de 18 anos) que não conseguiram vaga no período diurno no Ensino Médio em Escola Pública do Município, estando matriculados, no período diurno, em Escola Pública em Curitiba; e

~~**IV** - a alunos matriculados em cursos técnico, equivalente ao ensino médio e pós-médio, da rede pública de ensino no Município [\(Parágrafo único e incisos inclusos pela Lei 716, de 20 de maio de 2005\)](#)~~

IV - a alunos matriculados em curso técnico, equivalente ao ensino médio e pós médio, da rede pública de ensino dos Municípios de São José dos Pinhais e Curitiba. [\(Redação dada pela Lei nº 755, de 25 de agosto de 2005\)](#) e estudantes do 3º grau, matriculados em instituições públicas ou privadas de São José dos Pinhais, Região Metropolitana e Curitiba, limitado a 2 (dois) por dia letivo. [\(Redação dada pela lei nº 584, de 7 de julho de 2004\)](#)

Art. 2º - O Município subvencionará o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Passe Escolar, relativo a 02 (dois) vales transportes, por dia letivo, conforme calendário escolar vigente.

~~Parágrafo único - O valor correspondente aos 50% (cinquenta por cento) restantes, deverão ser pagos pelos alunos ou seus responsáveis.~~

§ 1º O valor correspondente aos 50% (cinquenta por cento) restantes, deverão ser pagos pelos alunos ou seus responsáveis.

§ 2º A aquisição do Passe Escolar será feita diretamente nas empresas onde o aluno está cadastrado, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor e mediante a apresentação de carteirinha emitida pela Secretaria Municipal de Educação e documento de identificação do aluno. (Redação dada pela Lei nº 1.099, de 21 de setembro de 2007)

Art. 3º - Para fazer jus ao Passe Escolar de que trata o "caput" do artigo 1º, o aluno deverá comprovar renda própria ou familiar, conforme o caso, igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

~~Parágrafo único - A Prefeitura Municipal, poderá realizar a feitura de investigações sócio-econômica da família do aluno solicitante do Passe Escolar de modo a verificar a veracidade das informações prestadas.~~

§ 1º Para obter a subvenção de 50% (cinquenta por cento) do Passe Escolar, o aluno deverá cadastrar-se junto à unidade de ensino onde estiver matriculado, apresentando a seguinte documentação:

I – prova de identidade expressamente reconhecida pela legislação federal, do aluno ou pais ou do seu responsável legal, conforme o caso;

II – comprovante atualizado de residência do aluno ou pais ou do seu representante legal, conforme o caso;

III – carteira de trabalho acompanhada de comprovante salarial atualizado, do aluno e dos pais ou do seu representante legal, conforme o caso;

IV – declaração comprovando renda, para quem não atender o inciso III, deste artigo, juntamente com estudo sócio econômico, elaborado por Assistente Social da Secretaria Municipal de Promoção Social; e

V – declaração de inexistência de vaga na unidade escolar da Rede Pública de Ensino, localizada a menos de 1500 metros de sua residência, que ofereça o mesmo curso pretendido pelo aluno.

§ 2º Os alunos bolsistas de escolas particulares e os alunos matriculados em Curitiba, deverão apresentar a documentação na Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação, fará o deferimento do benefício, após o parecer da Assistente Social, quando for o caso. (parágrafos e incisos inclusos pela Lei nº 988 de 21 de março de 2007)

~~Art. 4º - A utilização do Passe Escolar será exclusivamente para as linhas do transporte coletivo urbano de passageiros em São José dos Pinhais.~~

Art. 4º A utilização do Passe Escolar será para as linhas de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros. (Redação dada pela Lei 716, de 20 de maio de 2005)

~~Parágrafo único - O recebimento indevido de Passe Escolar, importará ao aluno ou ao seu responsável legal, ou a ambos, conforme o caso, a obrigação de ressarcir à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, a totalidade da quantia equivalente, de acordo com as tarifas vigentes à época do ressarcimento.~~

§ 1º O recebimento indevido de Passe Escolar, importará ao aluno ou ao seu responsável legal, ou a ambos, conforme o caso, a obrigação de ressarcir à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, a totalidade da quantia equivalente, de acordo com as tarifas vigentes à época do ressarcimento.

§ 2º A utilização superior a 02 (dois) Passes Escolares por dia/aluno, implicará na primeira ocorrência, no bloqueio do fornecimento no mês posterior à última aquisição e na segunda ocorrência no cancelamento do benefício, para o ano em curso. [\(Redação dada pela Lei nº 1.099, de 21 de setembro de 2007\)](#)

Art. 5º- Fica a Prefeitura Municipal, desobrigada a transportar nos seus veículos destinados ao transporte escolar, os alunos credenciados para o passe escolar, excetuando-se as atividades extracurriculares.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentará esta Lei, num prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada a Lei Municipal nº 27/92 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 24 de novembro de 1997.

LUIZ CARLOS SETIM
Prefeito Municipal

NEIDE MARIA FERRAZ SETIM
Secretária Municipal de Educação